

pequena quantidade de maconha, que, evidentemente, não era para ser introduzida no comércio.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido assim.

De acordo com a nossa jurisprudência, concedo a ordem a êsse viado.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira — Sr. Presidente, hoje, na sessão matutina, fui Relator de um caso idêntico ao presente. Neguei o habeas corpus, e a egrégia Turma me acompanhou, porque o argumento único não era o fato de o paciente trazer consigo um pouco de tóxico, embora a lei, entre as modalidades do delito, use da expressão "trazer consigo".

Mas não foi sómente por isso que neguei o habeas corpus. É que, segundo informou o Presidente do Tribunal de Justiça, o processo respetivo estava prestes a ser julgado.

No caso do presente habeas corpus, entretanto, acompanho a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a tendência é a de considerar que trazer consigo pequena quantidade de maconha não constitui, propriamente, delito.

Estou de acordo com o eminentíssimo Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma, unânime, concedeu a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Barleiro, Adalicio Nogueira, Pedro Chaves, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães.

Em 22 de março de 1966 — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

(Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 37, julho a setembro de 1966, página 419)

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS  
N.º 37 686

Comércio e tráfico de entorpecentes. Maconha. Interpretação do art. 281 do Código Penal. Encontrada maconha em poder do acusado, deve este justificar a posse do entorpecente. Habeas Corpus denegado.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

Paciente: Fernando Gonçalves Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus número 37.686, do antigo D.F., em que é imetrante Dr. Moysés Pencak e paciente Fernando Gonçalves Monteiro.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade, indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 16 de junho de 1960 — *Barros Barreto*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. Trata-se do seguinte:

Fernando Gonçalves Monteiro foi preso em flagrante por portar maconha consigo. Processado, o juiz criminal, contudo, o absolveu por falta de prova convincente.

"Vistos, etc. Fernando Gonçalves Monteiro, a fôlhas qualificado, foi denunciado como incursão no art. 281 do Código Penal, porque segundo a acusação — em 5 de janeiro do ano em curso, cerca das dez horas e 30 minutos, no local "Café Sport Carioca", sito na Rua S. Clemente, ao ser revistado, foi surpreendido trazendo consigo, em um bôlso do blusão, um envólucro contendo certa quantidade da erva denominada maconha. Nega a defesa a veracidade da acusação, alegando ainda não ter a prova se revelado idônea, para autorizar a condenação do réu (fls. 42 a 47). Isto posto. O entorpecente foi devidamente apreendido e pericial-

mente examinado (fls. 17-18). No que respeita à veracidade da acusação, têm-se, de um lado, os depoimentos não muito harmoniosos dos policiais, que efetivaram a prisão do acusado (fls. 36 a 37) e, do outro, as declarações do réu, negando a prática do crime (que lhe é atribuído — fls. 29 v.). Trata-se de declarações aceitáveis, sobretudo tendo-se em conta não contar o acusado com quaisquer antecedentes criminais (fls. 15) e cuja palavra, por isto mesmo, não vê este juízo por que deva merecer menos crédito do que a dos policiais. Por todo o exposto, julgo a denúncia improcedente e absvio o réu. Custas na forma da lei. Expeça-se o alvará de soltura. Recorro de ofício. P.R.I. e comunique-se".

A E. 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em decisão de que foi relator o Desembargador Roberto Medeiros, reformou a decisão, julgando provado o delito condenando o infrator à pena de um ano de reclusão e multa.

"Assim decidem pelo seguinte: A posse de um pequeno embrulho contendo três gramas e meio (3,5g) de maconha (fls. 4 e 16) está abundantemente provada. Trazia-o o acusado no bolso do blusão que vestia. A infração foi confessada no auto de prisão em flagrante."

E enfrentou o acórdão a tese, levantada pela defesa, de não constituir crime o fato:

"É certo que se alegou, na defesa prévia, que, a prevalecer a imputação, deveria ser aceita a afirmativa do apelado de que a maconha se destinava ao seu uso pessoal e que, neste caso, sendo ele um toxicômano, o seu caso seria de internação em casa de saúde e não de condenação".

Desprezada a alegação, inconformado com a condenação, impetrava o advogado do réu, Dr. Moysés Penckak, habeas corpus a este Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

#### VOTO

Sr. Presidente, o voto está um tanto ou quanto poético ou literário, e, por isso, talvez deva pedir escusas aos eminentes colegas, embora se-

gundo Machado de Assis, citando um auto quinhentista, "a musa não faz mal aos doutores".

A questão *sub judice*, no presente processo de habeas corpus, é esta: constitui crime alguém trazer consigo substância entorpecente, ou melhor, para ficarmos inteiramente dentro do processo: constitui crime trazer alguém consigo maconha?

Se é um viciado que porta a substância entorpecente, não há crime a punir. Não se condena uma pessoa porque é um viciado, porque é um pobre desgraçado; vou além. Às vezes um indivíduo, no decurso da vida, "neste duelo infâusto entre as aspirações e a realidade", como se expressa o autor das "Crisálidas", sofre um golpe profundo. É um espírito fraco, quer esquecer, quer "fazer desacontar o que já aconteceu", na frase de Schopenhauer, citado por Nelson Hungria. E procura, na substância entorpecente, o esquecimento porque, como escreve o nosso eminentíssimo colega, em páginas interessantes e mesmo literárias, que merecem ser lidas, "dizem que a condição da felicidade é o esquecimento" (Comentários ao Código Penal, IX, 128).

Um poeta sofreu um golpe profundo. Perdeu o filho, tornou-se um ser profundamente triste:

"Tornei-me o eco das tristezas  
tôdas  
Que entre os homens achei"

E naquele estado de espírito, deixou-se ficar bêbado numa praia deserta, olhando o céu e fitando o mar, esperando que este o levasse:

"Oh! Quantas horas não gastei  
Sentado sob as costas bravias do  
[oceano  
Esperando que minha vida se es-  
vaziasse como um floco de  
[espuma  
Ou como o friso que deixa nágua  
[o lenho do barqueiro?"

Poderia condená-lo um juiz criminal se recorresse não ao álcool, mas a uma substância entorpecente, destas de que trata o art. 281 do Código Penal?

Essas considerações se fazem para mostrar a interpretação do Codi-

go Penal. O art. 281 é muito amplo. Como escreve Hungria, a fórmula do art. 281 timbrou em ser minuciosamente cáustica, para ainda rematar com uma cláusula genérica, será difícil imaginar-se uma modalidade de ação, relacionada com tráfico, comércio ou fornecimento de entorpecentes que não esteja ali compreendida". Veja-se o dispositivo:

"Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Aí está: "trazer consigo", "guardar".

E em poder do paciente, foi encontrada substância entorpecente.

Segundo a lei, encontrado entorpecente em poder do agente, êste se reputa criminoso, um propagador do vício, salvo se prova motivo justo, aceitável pelas autoridades judiciárias, em interpretação humana.

Mas, no rigor da lei, do art. 281, se traz consigo o entorpecente, é criminoso, se não prova excludente.

A meu ver, há uma presunção *legis* da criminalidade que o infrator tem que afastar, não valendo, como na hipótese, a simples alegação de que é um toxicômano. Terá que provar, o que não fez o paciente, na hipótese.

E não se pode deixar de levar em conta a natureza do entorpecente. A maconha é a "droga da loucura" e não apenas "o entorpecente do pobre" (Hungria, ob. cit. loc. cit.). Li em uma crônica policial que o indivíduo medroso e covarde teme a polícia. Procura a maconha e excitado, semilouco, sai pela rua a fora a esbarrar nos transeuntes, procurando briga. Já não tem medo de nada, nem do crime, nem da polícia. É o complexo do medo e da polícia que ele vende, com a maconha, prejudicando-lhe a saúde e turbando a paz social.

A polícia encontra um indivíduo nessas condições, portando maconha. A lei considera-o um criminoso, sal-

vo excludente aceitável, que ele tem de provar, não bastando simples alegação.

Na hipótese, o réu nada provou que justificasse invólucro de maconha encontrado em seu poder. Não podemos desestimular as autoridades encarregadas da repressão de entorpecentes.

Denego a ordem.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido o pedido, por votação unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrade. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 14, julho-setembro, 1960, pág. 75)

#### RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 37 004

São Paulo

*Cocaína. Não demonstrada que a quantidade encontrada se destinava ao uso próprio, perfeita foi a condenação do paciente*  
— Recurso não provido.

Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

Recorrente: Valdomiro Pedro

Recorrido: Tribunal de Justiça

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas cor-